



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 29, de 22 de maio de 2009.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no âmbito municipal e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes da totalização e débitos tributários e não tributários constituídos, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 1º- Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º- O PPI será administrado pelos Setores de Lançadoria e Finanças, ouvido o Setor Jurídico do Município, sempre que necessário.

Art. 2º- O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

§ 1º- Os débitos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º- Poderão ser incluídos no PPI a totalização dos débitos tributários e não tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º- A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 4º- A Prefeitura Municipal, por seus Setores competentes, poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários e não tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de pagamento à vista e de parcelamento previstas no artigo 5º.

§ 5º- O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 3º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º- A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados tanto no âmbito judicial como no administrativo, além da comprovação do pagamento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º- No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo depositante para pagamento do débito.

Art. 4º- Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além das despesas processuais em reembolso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º- Os honorários advocatícios fixados na execução fiscal e/ou nos embargos à execução são devidos ao advogado patrono da causa.

§ 2º- Em caso de parcela única, o débito tributário e não tributário consolidado na forma do "caput" será assim desmembrado:

I- montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e despesas processuais, em reembolso, se o débito estiver ajuizado.

§ 3º- Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário e não tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado em:

I- montante principal, constituído pelo crédito tributário, atualização monetária, despesas processuais em reembolso se o débito estiver ajuizado, multa e juros de mora, sendo que sobre estas duas últimas verbas incidirão as deduções contidas no artigo 5º.

§ 4º- O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 5º- Em caso de pagamento parcelado o valor das despesas em reembolso suportadas pelo Município, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com o valor da primeira parcela.

Art. 5º- O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário e não tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º:

I- em parcela única, com 100% (cem por cento) de dedução dos valores da multa e juros de mora;

II- em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais, fixas e sucessivas, com as seguintes deduções:

a)- 12 (doze) parcelas, com deduções de 80% (oitenta por cento) sobre os valores da multa e juros de mora;

b)- 24 (vinte e quatro), com deduções de 60% (sessenta por cento) sobre os valores da multa e juros de mora;

c)- 36 (trinta e seis), com deduções de 40% (quarenta por cento) sobre os valores da multa e juros de mora;

d)- 48 (quarenta e oito), com deduções de 20% (vinte por cento) sobre os valores da multa e juros de mora; e,

e)- 60 (sessenta), com deduções de zero por cento sobre os valores da multa e juros de mora.

Parágrafo Único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas:

II- R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no ato da formalização do pedido de ingresso no PPI e, as demais, a cada trinta dias, sucessivamente.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela fora de prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros legais à base de 1.0% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 7º- O ingresso do PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º- A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º- O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º- O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo anterior;

II- estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III- a não-aceitação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º- a exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º- O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º- Não serão restituídos, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10- O Anexo I desta Lei é instrumento hábil a demonstrar a estimativa do impacto econômico-financeiro da renúncia de receita tributária de que trata o "caput" do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: Dar-se-á a compensação orçamentária da receita tributária renunciada através da incrementação da cobrança, de forma eficaz, dos valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o que levará a um acréscimo na arrecadação municipal.

Art. 11- Os encargos e despesas provenientes da execução desta Lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária vigente.

Art. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo regulamentada por Decreto se houver necessidade.

Trabiju, 22 de maio de 2009.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli

Secretária



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2009

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

RENUNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA (Juros de mora e multa)			COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RENUNCIA TRIBUTÁRIA		
Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
181.724,64	50.000,00	40.000,00	288.051,72	79.255,00	97.031,53

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal